



**MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA**  
CNPJ nº 75.392.019/0001-20

---

**COMUNICADO DE CONFIRMAÇÃO DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL 21/2020**

A pregoeira da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº 118/2019, no âmbito do edital de **PREGÃO PRESENCIAL Nº 21/2020**, comunica aos respectivos licitantes, que, em conformidade e concordância com o recomendado nos Pareceres Jurídicos nº 121/2020 e 122/2020, dará sustentação ao edital em epígrafe, sem alterações. Os pareceres jurídicos serão publicados em anexo a este comunicado

Santa Mariana, 14 de abril de 2020

**SILMARA CRISTINA CAMPIAO GALEGO**  
Pregoeira  
Portaria 118/2019



**PARECER JURÍDICO**

PARECER JURÍDICO Nº 121/2020 – ASS/JUR.

ASSUNTO: REQUER PARECER JURÍDICO QUANTO A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PROCESSO LICITATÓRIO N. 028/2020 - PREGÃO PRESENCIAL N.º 021/2020, apresentado pela empresa SUMAIA SILVA – ATIVA LOCAÇÃO.

**DOS FATOS**

Trata-se de solicitação encaminhada pela Senhora Pregoeira do Setor de Licitações do Município, quanto a impugnação ao Edital do Processo Licitatório nº 028/2020, Pregão Presencial n.º 021/2020, que visa o Registro de Preços para eventual “Contratação de empresa para serviços de locação de equipamentos de som, telão, pirâmides e banheiros químicos”, apresentada pela SUMAIA SILVA – ATIVA LOCAÇÃO, por meio de seu representante legal.

Em suas razões afirmou a ilegalidade do edital no que concerne:

*Em correspondência encaminhada ao Depto. de Licitações do Município, a empresa impugnante alega que para que a exigências ocorram e as empresas responsáveis pelo fornecimentos, transportem e façam a disposição adequada dos efluentes provenientes dos banheiros químicos, apresentando os licenciamentos ambientais e tenham um responsável técnicos, Engenheiro químico registrado juntos ao CREA, solicita portanto a inclusão no edital dos seguintes itens:*

- 1) IAP (renovação de licença de operação) – que conste autorização de veículos de descarte, bem como a sucção, sendo que sem essa renovação, evento pode ser embargado;
- 2) SEMA (Sec. de Meio Ambiente) – parecer técnico do município, onde assegura que os resíduos serão encaminhados à estação de tratamento;
- 3) IBAMA (Cadastro Técnico Federal Certificado de Regularidade – CR) – que certifica que a pessoa jurídica está em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do IBAMA;
- 4) SANEPAR: porá descarte adequado dos efluentes provenientes de banheiros químicos – o evento pode se embargado caso não ocorra corretamente o descarte;
- 5) Registro de pessoa jurídica junto ao CREA;
- 6) Registro do responsável técnico engenheiro junto ao CREA de origem, compatível com a área de atuação – devendo ser engenheiro químico, que indica a dosagem exata de química para os banheiros e sua estrutura de segurança;
- 7) CAT (Certidão de Acervo Técnico), emitido pelo CREA, em nome do responsável técnico, referente a atividade desenvolvida, pertinente e compatível com o objeto da licitação, com quantidade de iguais ou semelhantes;
- 8) Notas Fiscais de dois fornecedores do atestado de capacidade técnica;
- 9) Apresentação de Certificados de Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos CADASTUR;
- 10) Comprovante de inscrição junto ao CRA- Conselho de Registro de Administração;
- 11) PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – NR 09;
- 12) PCMSO – Programa de Controle de Médico Saúde Ocupacional em nome da empresa – NR07;
- 13) PGRS – Plano de Gerenciamento de resíduos Sólidos, aprovado por órgão público ou secretaria de Meio Ambiente, conforme lei federal, 12.305/2010;

f



A consulta versa sobre a possibilidade de acolhimento da impugnação supra narrada.

Em síntese, são estas as razões da Empresa Impugnante que passo a análise.

### DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o disposto no § 2º, do art. 41 da Lei n.º 8.666/1993, decairá do direito de impugnar os termos do edital, o licitante que não o fizer até segundo dia útil que anteceder a data da abertura do certame.

9.1. "Até 02 (dois) dias uteis antes da data fixada para os recebimentos das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, devendo ser feito mediante protocolo a ser realizado no protocolo geral da Prefeitura de Santa Mariana. (...)."

Assim, considerando a data estabelecida para a abertura da sessão pública do certame, qual seja, dia 15 de abril de 2020, quarta-feira, e o prazo insculpido no dispositivo legal acima transcrito, tem-se que o tempo final para apresentação da presente impugnação será o dia 09 de abril de 2020, sexta-feira.

Tempestiva, pois, a presente impugnação.

Passemos, pois, a análise do mérito.

### DO MÉRITO

Em que pese não haver, junto da impugnação, qualquer documento que comprove a existência da empresa (contrato social, o ex.) optou-se por aceitar e receber a impugnação, dando a devida satisfação.

No mérito, alega que não existe nenhuma exigência para Item 01 (locação de sanitários químico portátil).

Expõe que, diante de não conter tal exigências, deixa vulnerável a instalação, manutenção, retirada e destinação correta dos efluentes gerados.

- 1) Fundamenta que há documentos de comprovação que a empresa obrigatoriamente necessita para operar os sanitários químicos, tais como: Licenças IAP (renovação de licença de operação) – que conste autorização de veículos de descarte, bem como a sucção, sendo que sem essa renovação, evento pode ser embargado;
- 2) SEMA (Sec. de Meio Ambiente) – parecer técnico do município, onde assegura que os resíduos serão encaminhados à estação de tratamento;
- 3) IBAMA (Cadastro Técnico Federal Certificado de Regularidade – CR) – que certifica que a pessoa jurídica está em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do IBAMA;



- 4) SANEPAR: porá descarte adequado dos efluentes provenientes de banheiros químicos – o evento pode se embargado caso não ocorra corretamente o descarte;
- 5) Registro de pessoa jurídica junto ao CREA;
- 6) Registro do responsável técnico engenheiro junto ao CREA de origem, compatível com a área de atuação – devendo ser engenheiro químico, que indica a dosagem exata de química para os banheiros e sua estrutura de segurança;
- 7) CAT (Certidão de Acervo Técnico), emitido pelo CREA, em nome do responsável técnico, referente a atividade desenvolvida, pertinente e compatível com o objeto da licitação, com quantidade de iguais ou semelhantes;
- 8) Notas Fiscais de dois fornecedores do atestado de capacidade técnica;
- 9) Apresentação de Certificados de Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos CADASTUR;
- 10) Comprovante de inscrição junto ao CRA- Conselho de Registro de Administração;
- 11) PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – NR 09;
- 12) PCMSO – Programa de Controle de Médico Saúde Ocupacional em nome da empresa – NR07;
- 13) PGRS – Plano de Gerenciamento de resíduos Sólidos, aprovado por órgão público ou secretaria de Meio Ambiente, conforme lei federal, 12.305/2010;

Ao não conter tais exigência, a impugnante alega que se torna comprometedora a prestação de serviços de locação perante leis de proteção ambiental.

Pede a inclusão dos documentos relacionados anteriormente.

#### DA ANÁLISE

Sobre as exigências documentais no processo licitatório, vale lembra que a Constituição Federal, em seu art. 37, inc. XXI, determinou que os requisitos para habilitação fossem os mínimos necessários às garantias dos fins buscados pelo Estado, o que justifica, no caso concreto, o uso da proporcionalidade.

Esta disposição constitucional impõe limitações à exigências de qualificação técnica, de modo que não ultrapassem aquelas indispensáveis ao cumprimento das obrigações contratuais, com a finalidade de impedir o “*dirigismo discriminatório*” e, conseqüentemente, aumentar a competição entre o maior número possível de concorrentes. A maior competição implica em maior probabilidade de obtenção de proposta mais vantajosa para à Administração. (Lei 8666/93, art. 3º).

Cumpra esclarecer que, se para o funcionamento da empresa que presta serviços de locação de banheiro químico, é necessário autorização de algum órgão competente, referida autorização dever estar inclusa na documentação que diz respeito à habilitação jurídica, conforme já solicitado no edital:

I – Habilitação jurídica:

(...)

d) Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedida pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir, devendo todos os documentos estarem traduzidos por vernáculo por tradutor oficial;

f



Ou seja, se atividade exigir autorização de funcionamento, esta deve ser apresentada. Ademais, caso exista a exigência de autorização, necessária a comprovação desta exigência também.

É sabido também que determinados documentos somente podem ser solicitados aos vencedores do certame, para assinatura do contrato, uma vez que certas exigências prévias podem restringir a participação de licitantes, fato que não é bem visto pelos Tribunais de Contas.

Qualquer determinação no Edital que restrinja o caráter competitivo dever ser de atos impugnatórios por parte dos órgãos de controle, dos interessados, via administrativa ou judicial.

Regularidade ambiental não é requisito de habilitação previsto no artigo 27 da Lei nº 8666/93, que é considerado taxativo. Exigir documentação não prevista em Lei seria ferir o princípio da legalidade, que rege a Administração Pública. Sobre tal princípio, leciona o saudoso Hely Lopes Meirelles:

*A legalidade, como princípio da administração (CF, art. 37 caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito (...). Na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.*

Sendo assim, é possível afirmar que as exigências a título de habilitação nos procedimentos licitatórios que transbordem os limites estabelecidos em lei são consideradas ilegais e que restringem a competitividade.

Marçal Justem Filho, ao analisar os dispositivos da Lei 8666/93 que se referem aos documentos de habilitação assim se manifestou:

*“O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações. É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente”.*

***Não é outro o entendimento do TCU ao afirmar:***

*“É vedado a inclusão, em editais de licitação, de exigências não previstas em lei, que tragam ônus desnecessários para os participantes ou restrinjam o caráter competitivo do certame”.*

A não exigência de tais documentos não quer dizer que o município não está atendo ao fato de que o meio ambiente dever ser respeitado. Isso porque, eventual dano ou descumprimento de norma técnica específica pode acarretar à empresa uma penalização.

E mais, cumpre a todos, e não apenas à administração pública, fiscalizar o desenvolvimento de tais atividades, evitando assim, que empresas se aproveitem da inércia dos demais, faltando com respeito aos regulamentos existentes.

f



Fato é que, contrário do que alega a impugnante, os documentos ali listados por ela não podem ser exigidos a título de habilitação, com exceção, conforme já mencionado, de eventual autorização para o funcionamento, que dever ser comprovada.

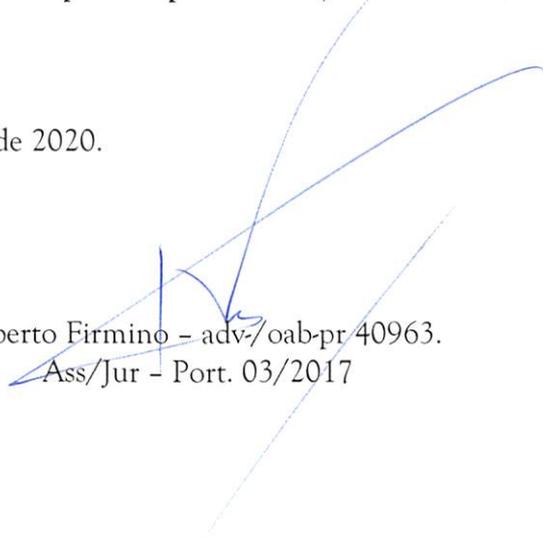
Não é intenção da Administração restringir a participação, pelo contrário, uma participação maior de licitantes, *desde que idôneos*, acarreta maior disputa e, por consequência, preços melhores. Tudo de modo a preservar o interesse público.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada pela empresa SUMAIA - ATIVA LOCAÇÃO, para no mérito, **OPINAR pelo desprovimento**, nos termos da fundamentação supra.

É o parecer, s. m. j.

Santa Mariana, 13 de abril de 2020.

  
Roberto Firmino - adv./oab-pr 40963.  
Ass/Jur - Port. 03/2017



**PARECER JURÍDICO**

PARECER JURÍDICO Nº 122/2020 - ASS/JUR.

ASSUNTO: REQUER PARECER JURÍDICO QUANTO A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PROCESSO LICITATÓRIO N. 028/2020 - PREGÃO PRESENCIAL N.º 021/2020, apresentado pela empresa AR SANTOS E CIA LTDA.

**DOS FATOS**

Trata-se de solicitação encaminhada pela Senhora Pregoeira do Setor de Licitações do Município, quanto a impugnação ao Edital do Processo Licitatório nº 028/2020, Pregão Presencial n.º 021/2020, que visa o Registro de Preços para eventual “Contratação de empresa para serviços de locação de equipamentos de som, telão, pirâmides e banheiros químicos”, apresentada pela AR SANTOS E CIA LTDA, por meio de seu representante legal.

Em suas razões afirmou a ilegalidade do edital no que concerne:

*Em correspondência encaminhada ao Depto. de Licitações do Município, alega que a presente impugnação se dá em virtude a ausência de exigência de atribuições técnicas, que não cumpre com as determinações do CREA-PR, que o entendimento da Câmara especializada de engenharia elétrica define que para campos de atuação envolvendo sistemas de sonorização se faz necessário a apresentação de um técnico responsável (engenheiro de operação ou tecnólogo ou técnico), com atribuições na área de eletrotécnica (equipamentos, materiais e máquinas elétricas) ou de eletrônica (materiais elétricos e eletrônicos, equipamentos eletrônicos em geral) e também engenheiro responsável para montagem e desmontagem de estruturas temporárias, palcos e tendas, respeitados os limites da respectiva formação;*

*Que neste sentido, o referido edital deve obrigatoriamente exigir a referida técnica específica dos profissionais a fim de garantir a total segurança e plena execução na prestação do serviço;*

*Por fim, requer seja incluído no edital do certame, a atribuição específica do profissional (engenheiro elétrico/eletrônica e engenheiro credenciado para estruturas temporárias e pedido de inscrição empresa participante no certame no CREA, conforme definição emitida pelo próprio Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná.*

A consulta versa sobre a possibilidade de acolhimento da impugnação supra narrada.

Em síntese, são estas as razões da Empresa Impugnante que passo a análise.

**DA TEMPESTIVIDADE**

De acordo com o disposto no § 2º, do art. 41 da Lei n.º 8.666/1993, decairá do direito de impugnar os termos do edital, o licitante que não o fizer até segundo dia útil que anteceder a data da abertura do certame.



9.1. "Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para os recebimentos das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, devendo ser feito mediante protocolo a ser realizado no protocolo geral da Prefeitura de Santa Mariana.  
(...)."

Assim, considerando a data estabelecida para a abertura da sessão pública do certame, qual seja, dia 15 de abril de 2020, quarta-feira, e o prazo insculpido no dispositivo legal acima transcrito, tem-se que o tempo final para apresentação da presente impugnação será o dia 09 de abril de 2020, sexta-feira.

Tempestiva, pois, a presente impugnação.

Passemos, pois, a análise do mérito.

### **DAS RAZÕES DO RECURSO**

Alega a ausência de exigência de atribuições técnicas, que não cumpre com as determinações do CREA-PR, que o entendimento da Câmara especializada de engenharia elétrica define que para campos de atuação envolvendo sistemas de sonorização se faz necessário a apresentação de um técnico responsável (engenheiro de operação ou tecnólogo ou técnico), com atribuições na área de eletrotécnica (equipamentos, materiais e máquinas elétricas) ou de eletrônica (materiais elétricos e eletrônicos, equipamentos eletrônicos em geral) e também engenheiro responsável para montagem e desmontagem de estruturas temporárias, palcos e tendas, respeitados os limites da respectiva formação;

*"Que neste sentido, o referido edital deve obrigatoriamente exigir a referida técnica específica dos profissionais a fim de garantir a total segurança e plena execução na prestação do serviço;*

*Por fim, requer seja incluído no edital do certame, a atribuição específica do profissional (engenheiro elétrico/eletrônica e engenheiro credenciado para estruturas temporárias e pedido de inscrição empresa participante no certame no CREA, conforme definição emitida pelo próprio Conselho Regional de Engenharia de Agronomia do Paraná".*

### **DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO**

Sobre as exigências documentais no processo licitatório, vale lembra que a Constituição Federal, em seu art. 37, inc. XXI, determinou que os requisitos para habilitação fossem os mínimos necessários às garantias dos fins buscados pelo Estado, o que justifica, no caso concreto, o uso da proporcionalidade.

Esta disposição constitucional impõe limitações à exigências de qualificação técnica, de modo que não ultrapassem aquelas indispensáveis ao cumprimento das obrigações contratuais, com a finalidade de impedir o "*dirigismo discriminatório*" e, conseqüentemente, aumentar a competição entre o maior número possível de concorrentes.



A maior competição implica em maior probabilidade de obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração. (Lei 8666/93, art. 3º).

A Lei Federal 8.666/93 traz em seu bojo o art. 30, que trata de rol máximo e limitante de exigências de QUALIDADE TÉCNICA em editais de licitação, PERMITINDO a escolha de uns ou outros ou nenhum, conforme o caso, senão vejamos;

“A Lei 8.666/93

(...)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como, da qualidade de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizara pelos trabalhos;*

(...)

§1º A comprovação de aptidão referido no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades Profissionais competentes, limitadas as exigências a(...). (Grifo nosso).

Está claro na redação aposta no edital que, a exigência técnica é pertinente somente à capacidade técnica operacional e não a profissional, tudo absolutamente permitido em lei e já julgado por diversos tribunais pátrios.

Nesse Sentindo também decidiram tribunais de outros estados federados:

“DECISÃO NORMATIVA Nº 02/2003 Dispõe sobre exigências que devem constar de editais de licitação. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, XXVI, do Regimento Interno, e tendo em conta o decidido pelo Egrégio Plenário na Sessão Ordinária realizarem em 18 de novembro de 2003, conforme consta do Processo nº 0691/03, considerando a necessidade de estabelecer orientação para a elaboração de editais de licitação pelos jurisdicionados. Resolve baixar a seguinte DECISÃO NORMATIVA: a) no que diz respeito à capacidade técnica no art. 30 da Lei nº 8.666/93, a exigência de (...) a.3) comprovação da capacidade técnica – operacional da empresa é possível e, em casos excepcionais, é admissível a exigência de quantidades mínimas para comprovar essa capacidade técnica - operacional, nos termos do art. 30,II, da Lei 8.666/93(...), (grifo nosso)

O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, pois depende do objeto a ser licitado. Marçal Justen Filho apresenta a seguinte compreensão:

“A expressão “qualificação técnica” tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Isso abrange, inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão. Na ordenação procedimental tradicional, essa qualificação técnica deverá ser investigada em fase anterior ao exame das propostas e não se pode nem sequer admitir a formulação de propostas por parte de quem não dispuser de condições técnicas de executar a prestação.” (JUSTEN



FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Pág. 490. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012). - Grifo nosso.

*Não é outro o entendimento do TCU ao afirmar:*

*“É vedado a inclusão, em editais de licitação, de exigências não previstas em lei, que tragam ônus desnecessários para os participantes ou restrinjam o caráter competitivo do certame”.*

A não exigência de tais documentos não quer dizer que o município não está atendo ao fato de que o meio ambiente dever ser respeitado. Isso porque, eventual dano ou descumprimento de norma técnica específica pode acarretar à empresa uma penalização.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. (...) (REsp 474.781/DF, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2003, DJ 12/05/2003, p. 297) - Grifo nosso.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada pela empresa AR SANTOS E CIA LTDA., para no mérito, OPINAR pelo desprovimento, nos termos da fundamentação supra.

É o parecer, s. m. j.

Santa Mariana, 13 de abril de 2020.

Roberto Firmino - adv./oab-pr 40963.  
Ass/Jur - Port. 03/2017